EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no \$3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

As rés foram denunciadas como incursas nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, por terem, supostamente, entre dezembro de XXXXX, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtido vantagem ilícita, em prejuízo de FULANO DE TAL, mediante meio fraudulento, consistente na utilização dos documentos da vítima para solicitar produtos da empresa Natura, passando-se por revendedoras.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fls. 197/200), requereu a condenação das rés nos termos da denúncia, vindo os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais, em memoriais.

II - DA ACUSADA FULANO DE TAL

No caso em tela, é forçoso reconhecer a materialidade e a autoria do crime de estelionato imputado à ré FULANO DE TAL em razão do conjunto probatório acostado aos autos, especialmente diante da prova oral colhida (fls. 141/142-v) e da confissão da acusada (fl. 194), respectivamente.

Sendo assim, requer a Defesa Técnica a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da **circunstância** atenuante do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal Brasileiro, bem como a fixação do regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena por restritiva de direito, conforme razões posteriormente aduzidas.

III - DA ACUSADA FULANO DE TAL

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a

condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória .

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação da acusada, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a ré FULANO DE TAL, em suas declarações extrajudiciais (fls. 20/38), negou sua participação no crime descrito na denúncia, ao afirmar que "(...) apenas autorizou FULANO DE TAL a usar seu endereço para fazer cadastro da NATURA e que no dia do cadastro a revendedora FULANO DE TAL foi à sua residência." (fl. 38). Acrescentou, ademais, que apenas estava na companhia da corré quando faziam pedidos online no site da empresa, o que não significa, em absoluto, ciência de que o referido pedido estivesse sendo feito em nome de terceira pessoa, por meio fraudulento.

Além disso, consoante se extrai dos relatos judiciais da testemunha FULANO DE TAL (fls. 142/142-v), a acusada FULANO DE TAL apenas apresentou a ré FULANO DE TAL à testemunha, que veio a realizar o negócio jurídico exclusivamente com esta última. Não há, com efeito, qualquer prova da participação de FULANO DE TAL no estelionato perpetrado por FULANO DE TAL.

Desse modo, o interrogatório judicial da corré FULANO DE TAL (fl. 194) como único elemento a indicar a participação de FULANO DE TAL na empreitada delituosa não se mostra apto à convicção necessária para um decreto condenatório, mormente quando a própria FULANO DE TAL, na investigação policial, afirmou que "(...) FULANO DE TAL foi quem lhe apresentou FULANO DE TAL, contudo, esclarece que a comadre não sabia que ia usar a carteira de FULANO DE TAL nem que seu nome estava no SPC (...) que forneceu o endereço de FULANO DE TAL para entregas porque morava com a comadre há cerca de quatro meses" (fl. 18).

Nesse ponto, é necessário destacar que nosso Estado Democrático de Direito não permite a presunção de culpabilidade e, conforme bem destacou o ilustre Doutrinador Paulo Rangel², não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar sua culpa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Cumpre esclarecer, ademais, que a punição em nosso ordenamento jurídico é a exceção, somente podendo ser aplicada quando as provas carreadas aos autos não deixarem dúvidas sobre os acontecimentos em análise. Isto é, a condenação deve se basear na verdade processual, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios perfilha do entendimento supra, nos termos da ementa a seguir colacionada:

_

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

² RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris.2005. Pag. 27.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM LOJA DE CONVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO LIAME SUBJETIVO DOS AGENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM MERAS PRESUNCÕES. RECURSO PROVIDO.

- 1 UMA CONDENAÇÃO NÃO PODE SE EMBASAR EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES: EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPA, SOB PENA DE SE OPERAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO PENAL, FAZENDO LETRA MORTA DO SECULAR PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.
- 2 A EVOLUÇÃO PARA UM ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO EXIGE O AFASTAMENTO DA VERTENTE DOUTRINÁRIA QUE CRIOU O CHAMADO DIREITO PENAL DO INIMIGO, POIS UM SISTEMA PENAL MINIMALISTA E GARANTISTA DEVE ASSEGURAR A APLICAÇÃO PLENA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO-CULPABILIDADE. NESSA LINHA, QUE NÃO ADMITE ACUSAÇÃO SEM PROVAS, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOMENTE É DERROGADA NA PRESENCA DE PROVAS VÁLIDAS.

3 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO.

(2004010005462 APR DF, publicada no DJU de 09/12/2008, pág. 166)" (Grifo nosso)

De tal modo, não se vislumbram no presente processo provas mínimas necessárias que comprovem a autoria do delito em comento, inviabilizando a condenação contra a qual nos insurgimos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso vertente o princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição da acusada XXXX, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Caso não se entenda pela absolvição da acusada FULANO DE TAL, todavia, mister se faça a análise da individualização de sua pena, bem como a da ré FULANO DE TAL.

Após análise dos elementos empíricos descritos nos autos, é recomendável a aplicação da pena-base no mínimo patamar previsto em lei. Com efeito, a individualização judicial da pena mostra-se justa, adequada e idônea quando se revela necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido, ao se proceder à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do estatuto penal, deve-se sempre considerar que as circunstâncias são inconfundíveis com as elementares do tipo ou elementos essenciais constitutivos do delito. Assim, não podem ser considerados como aptos para aumentar a pena do acusado dados, fatos, elementos ou condições que integram a figura típica em que restou incurso o acusado, por violação às próprias características ontológicas e funcionais do que chamamos circunstâncias.

Para a avaliação da culpabilidade, deve-se aferir a intensidade da reprovação da conduta do agente, concretamente considerada, ou seja, devem ser indicadas as circunstâncias fáticas concretas levadas em conta. É insuficiente a mera alusão à imputabilidade, à exigibilidade de conduta diversa ou ao conhecimento potencial da ilicitude, aspectos que já foram analisados ao se considerar culpável o agente, para o fim de caracterização do crime ou como pressuposto de aplicação da pena.

Na análise dos antecedentes do agente, é defeso considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso sem trânsito em julgado, instaurados em desfavor do agente, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ, HC nº 42.667/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 01.07.2005). É que, segundo magistério jurisprudencial, "viola o princípio constitucional da presunção da inocência

(art. 5°, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (STJ, REsp nº 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 13.12.2004), sendo vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando, ultimamente, que, "por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5°, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (STJ, HC nº 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, QUINTA TURMA, DJ de 06.12.2004).

A conduta social do agente é o seu comportamento no meio social, revelador de desajustes interpessoais ou méritos altruístas. A personalidade do réu é a síntese das suas características ético-sociais. A análise dessas duas circunstâncias pressupõe elementos que não estão absolutamente disponíveis para um exame imparcial e científico da circunstância, como sói ocorrer em um processo criminal sob o império do sistema acusatório de persecução criminal, em que o ônus da comprovação das alegações em desfavor do acusado compete integralmente ao Ministério Público.

Os motivos do crime são a fonte propulsora da vontade criminosa. As circunstâncias do crime são os meios utilizados, o modo de execução, tempo e lugar de execução da empreitada criminosa. E, finalmente, as consequências do crime são valoradas consoante a sua danosidade em desfavor da(s) vítima(s). Na análise dessas três circunstâncias, deve-se sempre desprezar todas aquelas que estejam previstas como ínsitas ao comportamento descrito no próprio tipo penal praticado ou nas circunstâncias legais.

No caso em tela, os motivos pelos quais as acusadas cometeram os delitos em questão não conduzem a uma valoração negativa desta circunstância judicial. Ademais, **FULANO DE TAL confessou o delito em apuração**.

Nesse contexto, tendo em vista serem as condições judiciais favoráveis, fazem jus as acusadas à imposição da **pena no mínimo legal**, à **fixação do regime mais benéfico** para o cumprimento da reprimenda, bem como à **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública requer a **ABSOLVIÇÃO** da acusada **FULANO DE TAL**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim não entendendo V. Exa., pugna pela aplicação, à acusada, da <u>pena no mínimo legal</u>, a <u>imposição do regime mais benéfico</u> para o cumprimento da reprimenda e a <u>substituição da pena</u> privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que requer também para a ré **FULANO DE TAL**, a quem deve ser reconhecida, ainda, a atenuante prevista no <u>artigo 65, inciso III, d, do Código Penal Brasileiro</u>.

 $Nesses\ termos,\ pede\ deferimento.$

Defensor Público

Matr.: